# GDF SE



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

#### Homologado em 1º/4/2004, publicado no DODF de 5/4/2004, p. 21. SEM PORTARIA

Parecer nº 41/2004-CEDF Processo nº 080.001208/2004

Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

- Toma conhecimento do Projeto Básico de Manutenção de Creches, da Secretaria de Estado de Educação.
- Determina à SUBEP que corrija o Projeto Básico, antes de dar-lhe prosseguimento, de modo que fique claro que as Creches integram a Educação Infantil.
- Determina à SUBEP que acompanhe e avalie o processo pedagógico desenvolvido nas nove Creches mantidas pela Secretaria de Estado de Educação.

**HISTÓRICO** – Em 20 de fevereiro de 2004, a Sr<sup>a</sup> Secretária de Estado de Educação envia a este Colegiado, para análise e pronunciamento, o Projeto Básico de Manutenção de Creches, oriundo da Diretoria de Educação Infantil e Ensino Fundamental/Subsecretaria de Educação Pública-SUBEP, após os trâmites normais, na área executiva.

Esclareça-se que, em 16 de fevereiro de 2004, o Subsecretário de Apoio Operacional havia encaminhado os autos ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação, com vistas ao Conselho de Política Pública e à Assessoria Técnico-Legislativa, para exame das minutas anexas ao processo.

**ANÁLISE** – O Projeto Básico de Manutenção de Creches, fls. 2 a 17, tem por objetivo "... a continuidade ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos que estão matriculadas em 09 (nove) creches públicas do Distrito Federal, listadas no Anexo I, mediante parceria com instituição..."

Constam do processo Termo de Parceria (fls. 21 a 26) a ser celebrado com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, elaborado de acordo com a Lei Federal nº 9.790/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99; e Edital de Concurso para Seleção de Projeto Técnico, que indicará a OSCIP responsável pela execução dos serviços técnicos previstos no supramencionado Projeto Básico.

Ocorre que a citada Lei nº 9.790/99, no art. 10, § 1º, estabelece que "A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo." E o Decreto nº 3.100/99, art. 10, assim se expressa, in verbis:

"Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1°, da Lei n° 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 8° deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, <u>não podendo haver substituição por outro Conselho.</u> (O grifo é nosso).

Considerando que não existe Conselho de Política Pública para a área de educação e que este não pode ser substituído, julgamos que a Secretaria de Estado de Educação optou pela oitiva deste Colegiado, no exercício de sua competência regimental, de "emitir pareceres sobre



## GDF SE

### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

assuntos e questões de natureza educacional que lhes sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Educação e, ainda, aprovar projetos e programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal."

Todavia, os aspectos pedagógicos constantes do Projeto Básico em análise se limitam:

✓ à meta descrita, como se transcreve:

"A meta a ser alcançada com a execução do projeto em questão será oferecer atendimento a 605 (seiscentos e cinco) crianças de 0 à 3 anos nas 9 (nove) Creches mantidas pela Secretaria de Estado de Educação <u>visando ao pleno desenvolvimento dos aspectos afetivos, cognitivos e sociais das crianças, com vistas ao êxito em seu ingresso na Educação Infantil."</u> (O grifo é nosso)

O objetivo acima grifado guarda coerência com a finalidade da Educação Infantil, estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9.394/96, art. 29. Mas contém um engano ao dar a entender que as Creches não integram a Educação Infantil e, nesse caso, vai de encontro ao art. 30 da mesma Lei;

✓ aos Resultados a serem alcançados, que se coadunam com o objetivo acima grifado e com as diretrizes do Currículo das Escolas Públicas do Distrito Federal, aprovado pelo Parecer nº 61/99-CEDF.

Nesse item, repete-se o engano relativo às Creches, mencionado anteriormente.

### **CONCLUSÃO** – Diante do exposto, o Parecer é por:

- a) Tomar conhecimento do Projeto Básico de Manutenção de Creches, da Secretaria de Estado de Educação.
- b) Determinar à SUBEP que corrija o Projeto Básico, antes de dar-lhe prosseguimento, de modo que fique claro que as Creches integram a Educação Infantil.
- c) Determinar à SUBEP que acompanhe e avalie o processo pedagógico desenvolvido nas nove Creches mantidas pela Secretaria de Estado de Educação.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 março de 2004.

### ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/3/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal